



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2024

(Do Sr. Rafael Prudente)

Dispõe sobre a destruição e alienação ou destruição de bens e veículos apreendidos, retidos ou arrecadados não retirados e/ou abandonados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.
(Do Sr. Rafael Prudente – MDB/DF)

Dispõe sobre a destruição e alienação ou destruição de bens e veículos apreendidos, retidos ou arrecadados não retirados e/ou abandonados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a presente Lei, que dispõe sobre o destino de bens e veículos abandonados nas unidades das Polícias Civis dos estados e do Distrito Federal, nas unidades da Polícia Federal e nas unidades da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Consideram-se abandonados os bens e veículos apreendidos, retidos ou arrecadados não reivindicados após 90 (noventa) dias da notificação pessoal do respectivo proprietário para comparecer à unidade policial responsável para fins de regularização ou restituição do objeto.

§1º A notificação ocorrerá, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo ser aplicados todos os meios admitidos para intimações em processos judiciais.

§2º Notificado o proprietário para regularização, fica dispensada nova notificação para restituição do bem.

§3º Aos proprietários identificados, mas comprovadamente não localizados, a notificação se dará por meio do sítio oficial da respectiva polícia, divulgando-se a descrição circunstanciada da coisa e o nome de seu proprietário.

§4º O saneamento da situação irregular após a notificação não suspende ou interrompe o transcurso do prazo previsto no caput.

§5º Tratando-se de coisa segurada cujo bem salvo tenha sido integralmente indenizado ao segurado e a propriedade revertida para a seguradora, será notificado o representante legal



regional desta e o seu respectivo diretor-geral ou equivalente, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, compareça à delegacia de polícia responsável para fins de restituição e imediata retirada do objeto.

Art. 3º Os veículos e bens apreendidos, retidos ou arrecadados não retirados pelos proprietários e/ou abandonados nas instituições mencionadas nesta Lei serão guardados em local apropriado, identificados e registrados adequadamente.

Art. 4º Após o término do prazo estabelecido no caput artigo 2º desta Lei, os bens e veículos não retirados, quando não vinculados a ordens de constrição de processo judicial, estarão sujeitos ao perdimento automático em favor do ente federativo ao qual a polícia que procedeu a constrição está vinculada.

§1º Tratando-se de bens ou veículos que não ponham em risco a segurança individual ou coletiva, o ente federativo competente poderá subrogar-se na titularidade do mesmo, para uso institucional, ou proceder sua alienação em leilão público, nos termos de regulamentação própria da polícia respectiva.

§2º Os recursos provenientes da alienação dos bens e veículos não retirados serão destinados ao órgão responsável pela custódia e alienação, sendo admitido o depósito em um fundo próprio de modernização.

§3º Caso os veículos sejam inservíveis, o órgão responsável pela custódia dos veículos e bens abandonados promoverá as ações necessárias para sua destruição, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema dos veículos e bens apreendidos, retidos e/ou abandonados nas unidades das Polícias Civis, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal não se limita apenas à ocupação de espaço e à falta de utilidade prática, representando também questão urgente de saúde pública.

O acúmulo de água em veículos abandonados, especialmente em regiões com clima tropical, cria um ambiente propício para a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como a dengue, zika e chikungunya. Esses veículos se tornam verdadeiros criadouros desses insetos, aumentando significativamente o risco de epidemias e colocando em perigo a saúde da população.

Além disso, os bens constritos e abandonados, muitas vezes em estado de deterioração avançada, podem conter substâncias tóxicas e resíduos perigosos que



* C D 2 4 0 8 2 7 6 6 8 4 0 0 *

representam riscos para a saúde humana e para o meio ambiente. A presença desses materiais em áreas urbanas contribui para a contaminação do solo e da água, comprometendo a qualidade de vida das comunidades circunvizinhas.

A presente Lei busca solucionar esse problema ao estabelecer um prazo máximo para a retirada dos veículos e bens, após o qual serão considerados abandonados e sujeitos a perdimento em favor da União, Estado ou do Distrito Federal. Além disso, prevê-se a destinação adequada dos recursos provenientes da alienação dos bens, os quais serão utilizados para modernização do órgão responsável pela custódia e alienação.

Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas eficazes para a gestão e destinação adequada desses veículos e bens, visando não apenas a segurança pública, mas também a proteção da saúde e do meio ambiente. A presente Lei, ao estabelecer procedimentos claros para a retirada, perdimento e destinação dos bens abandonados, contribuirá significativamente para mitigar esses riscos e promover um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2024, na 57^a legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF



* C D 2 4 0 8 2 7 6 6 8 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO